



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho ANDRE LUIS SPIES. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 11398-11.2017.5.15.0064 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Dra. Laila Husein Ibrahim Mustafá, Agravado(s) e Recorrente(s): MARA RUBIA OLIVEIRA DA SILVEIRA, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, quanto ao recurso da parte Reclamante, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. ÔNUS DA PROVA", violação dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC e contrariedade à Súmula nº 6º, VIII e X, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para, tendo em vista o entendimento de que o ônus da prova quanto à diferença de produtividade e perfeição técnica é da parte Reclamada e que a parte Reclamante e o paradigma trabalhavam na mesma localidade, analisar a matéria referente à equiparação salarial como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 1200-93.2017.5.07.0012 da 7ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Andressa Licar Fernandes, Advogado: Dr. Antônio de Pádua de Sousa Ramos Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE RONALDO FECHINE FEITOSA, Advogado: Dr. Francisco Salas Melo Macedo Cavalcante, Advogado: Dr. Silas Oliveira Cavalcante, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas nos temas "ANUÊNIO E NATUREZA DO TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento da parcela anuênios/diferenças e reflexos, bem como para reconhecer a natureza indenizatória da verba auxílio-alimentação, afastando a integração e reflexos em demais verbas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 1005-18.2020.5.09.0863 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PR SKY



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SERVICOS DE INSTALACOES LTDA - ME, Advogado: Dr. Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Agravado(s) e Recorrido(s): SAULO HENRIQUE SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., Advogado: Dr. Emerson Luiz Mazzini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela 1ª Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO POR "PEJOTIZAÇÃO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE. AMPLITUDE DEFINIDA PELO STF NA RCL 47843 DE FORMA A ABARCAR A HIPÓTESE DE "PEJOTIZAÇÃO", por violação dos ao art. 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a 1ª Reclamada, PR SKY SERVICOS DE INSTALACOES LTDA - ME, e, por conseguinte, a condenação ao pagamento das parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo. **Processo: RRAg - 459-28.2022.5.06.0102 da 6ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti, Agravante(s) e Recorrido(s): POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, Advogado: Dr. Felipe Mudesto Gomes, Advogado: Dr. Márcio de Campos Campello Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): GLAUCIO VITORINO MOREIRA, Advogado: Dr. Jose Livonilson de Siqueira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em que se abordou o tema "DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PELA GENITORA DEPENDENTE DO TITULAR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXCLUSÃO POR SENTENÇA NORMATIVA DCG - 1000295-05.2017.5.00.0000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA OU VIOLAÇÃO DA SÚMULA 51, I, DO TST", por má-aplicação da Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, do qual fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. Considerando-se que a presente reclamatória foi ajuizada após a entrada em vigor da lei 13.467/2017 e havendo improcedência total das pretensão do Reclamante, condena-se o Reclamante ao pagamento da verba honorária, no percentual de 5%, aplicados sobre o valor dado à causa, declarando-se a suspensão da exigibilidade do seu pagamento até a comprovação, no prazo de 2 (dois) anos, da superveniente reversão da hipossuficiência econômica da Autora, nos termos da tese vinculante fixada pelo STF no julgamento da ADI 5766. **Processo: RRAg - 104-08.2021.5.21.0014 da 21ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Alcântara Lopes, Agravante(s) e Recorrido(s): WILDENER DE ARAUJO NOGUEIRA, Advogado: Dr. Jonas Francisco da Silva Segundo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. Observação:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

o Dr. JONAS FRANCISCO DA SILVA SEGUNDO falou pela parte WILDENER DE ARAUJO NOGUEIRA, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1001950-45.2015.5.02.0511 da 2ª Região**, Recorrente(s): AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): AMANCAY INFORMATICA LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. Andrea Giamondo Massei Rossi, ELIEZER RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Isabel Cristina Machado Valente, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista por violação do art. 3º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada, julgando improcedente a ação, uma vez que os demais pedidos derivam da configuração dessa relação. Custas em reversão, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1000835-47.2017.5.02.0081 da 2ª Região**, Recorrente(s): ODONTOPREV SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Andrea Grotta Ragazzo Brito, Recorrido(s): SELFDA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, VALERIA LEAO DE LIMA, Advogado: Dr. Keila Cristina Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Ana Carline Maciel Toledo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa; conhecer do recurso de revista por violação do art. 186 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por dano moral, reestabelecendo a sentença de origem. Fica prejudicado o exame do capítulo atinente ao índice de correção monetária. Custas em reversão, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 100581-26.2018.5.01.0491 da 1ª Região**, Recorrente(s): CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Vinícius Bernanos Santos, Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Recorrido(s): JHONATAN MARCO OLIVEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Kelly Martins Ramos, Advogado: Dr. Thales Silva Teixeira, SCID COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÕES COMERCIAIS. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA; (b) Como decorrência lógica do provimento do mérito do recurso de revista, dá-se provimento ao recurso também para afastar a condenação da Recorrente (CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.) ao pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100572-68.2021.5.01.0003**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da 1ª Região, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sandra da Silva Rocha, Advogado: Dr. Ana Freire Silva, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Recorrido(s): MAURICIO LOURENCO MARTINS DA ROCHA, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Advogado: Dr. Beatriz da Silva Freire, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PLANO DE SAÚDE. DISSÍDIO COLETIVO Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. EMPREGADOS DA ATIVA E APOSENTADOS. VALIDADE DA COBRANÇA DE MENSALIDADE E COPARTICIPAÇÃO AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte que julgou improcedente a presente reclamação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ R\$261,97, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 13.098,80, dispensadas de recolhimento em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre os valores atribuídos à causa, do qual fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766. **Processo: RR - 20186-75.2022.5.04.0571 da 4ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Recorrido(s): GILBERTO ERASMO PAGANINI CITRON, Advogado: Dr. Adriana de Góes dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. MEMORANDO CIRCULAR Nº 2316/2016-GPAR/CEGEP. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA", por violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a.1.) declarar legal a nova metodologia de cálculo adotada no Memorando Circular 2316-2016-GPAR/CEGEP referente ao abono pecuniário para julgar improcedente o pedido de pagamento dos valores vencidos e vincendos referentes à gratificação de férias de 70% sobre o abono pecuniário, conforme previsto no item "44" do Manual de Pessoal dos Correios e, conseqüentemente, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação; (a.2.) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de sucumbência em relação às pretensões arguidas na exordial, e condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre os valores atribuídos à causa, do qual fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766. Custas pelo Reclamante, no importe de 2% sobre o valor da causa, de cujo pagamento



está dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 11763-43.2017.5.15.0136 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Luiz Fernando Maffei Dardis, Recorrido(s): RENATA SANTIAGO CANTELI, Advogado: Dr. Antônio Luiz Mariano Rosa, Advogada: Dra. Helena Maria Bunholli de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL. DATA BASE PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", a fim de conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 4.410/13. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11691-96.2019.5.15.0003 da 15ª Região**, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, Recorrido(s): ALESSANDRA SILVA ARAUJO ROSA, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, SOLANGE FRANCINE SAMPAIO - ME, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÕES COMERCIAIS. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada CLARO S.A. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10901-35.2021.5.03.0017 da 3ª Região**, Recorrente(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Gabriel de Castro Corrêa, Recorrido(s): LILIAN CARLA RODRIGUES, Advogado: Dr. Leonardo David Braga dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista Reclamada MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., quanto ao tema "PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA", por ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da progressão por merecimento deferida, bem como os respectivos reflexos, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais pela Reclamante, nos termos já estabelecidos na sentença, cujo pagamento fica isenta (art. 790-A, da CLT). Honorários advocatícios sucumbenciais,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

nos termos da sentença ora restabelecida, pela Reclamante, em favor dos patronos da Reclamada, cuja exigibilidade fica suspensa, a teor do art. 791-A, § 4º, da CLT e da ADI 5766. **Processo: RR - 10764-76.2014.5.01.0042 da 1ª Região**, Recorrente(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO ABILIO DA SILVA, Advogado: Dr. Geovani de Oliveira Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO MENSAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. VALOR ARBITRADO", por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a sentença quanto ao pensionamento vitalício do autor, no valor de 10% do salário recebido quando do evento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10454-50.2016.5.03.0105 da 3ª Região**, Recorrente(s): MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. - MGS, Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Recorrido(s): TIAGO ELIAS MORAIS MARTINS, Advogada: Dra. Ana Elisa Nogueira de Souza, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. IMPOSSIBILIDADE.", por ofensa ao artigo 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10414-83.2019.5.03.0163 da 3ª Região**, Recorrente(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): ISAIAS DE BARROS FRANCO, Advogado: Dr. Letícia Maria Martins, Advogada: Dra. Fabiana luiza Sales, Redator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Observação 1: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto vencido. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho redigirá o acórdão. **Processo: RR - 2597-43.2015.5.02.0063 da 2ª Região**, Recorrente(s): RAJK RESTAURANTES LTDA., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, Advogada: Dra. Luciana Esposito, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REPRESENTAÇÃO SINDICAL. EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS. SINTHORESP X SINDIFAST.", por violação do artigo 511, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se reconheceu que o Sindicato-Autor não tem legitimidade para representar a categoria profissional dos empregados da Reclamada,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Julgando improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Custas processuais e honorários advocatícios pelo Sindicato-Autor, conforme estabelecido na sentença. **Processo: RR - 2025-16.2017.5.09.0001 da 9ª Região**, Recorrente(s): BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA, Advogada: Dra. Mônica Rubino Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Advogado: Dr. Victor Emmanuel Pascaretta Gallo Barreto de Souza, Recorrido(s): DSR SOLUÇÕES E INTELIGÊNCIA LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Márcio Eduardo Moro, DSRLOG - INTERNACIONAL LTDA, Advogado: Dr. Márcio Eduardo Moro, JOAO PEDRO IRAN ANDRADE DE CORDOVA, Advogado: Dr. André Luis Manfré, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MATÉRIA-PRIMA. NATUREZA MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST", por má-aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de contrato mercantil e, com isso, afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA. Observação: o Dr. PEDRO RUBINO MACIEL, patrono da parte BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1503-49.2017.5.12.0051 da 12ª Região**, Recorrente(s): CHARLES KLITZKE, Advogado: Dr. Ernesto Zulmir Morestoni, Recorrido(s): CELL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Emanuelli Prauchner Bigolin Berft, E.L.K. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Heine Withoeft, TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A., Advogado: Dr. Alexandre Gomes Neto, TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA., Advogada: Dra. Andréia Schmitt, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA PELO EMPREGADO SUBSTITUÍDO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO", por violação do art. 104 do CDC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice da coisa julgada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se julgue o recurso ordinário da Reclamante quanto ao tema FGTS como se entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1097-82.2015.5.03.0072 da 3ª Região**, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNCIAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VÁRZEA DA PALMA, Advogado: Dr. Waldir Bolívar Cançado Pacheco, Recorrido(s): ROTAVI INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Leonardo Cândido de Carvalho, Advogado: Dr. Leandro Durães Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TEMA 823 DA TABELA DE TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. VERBAS DE SALÁRIOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATRASADOS, FGTS, FÉRIAS VENCIDAS E VERBAS RESCISÓRIAS..", por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) declarar a legitimidade ativa do Sindicato-autor para postular, na condição de substituto processual, os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos; e (2) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 792-79.2013.5.03.0004 da 3ª Região**, Recorrente(s): WELLINGTON MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Dino Leonardo Marques Schleder, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS", "HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. BANCO DE HORAS" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM LOGOMARCA DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA", por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada no período em que não foram apresentados cartões de ponto, conforme apresentadas na petição inicial. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 703-48.2020.5.11.0017 da 11ª Região**, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabíola Adriane Lucena Almeida, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): FLAVIO HENRIQUE DA SILVA THOMAZ, Advogada: Dra. Alessandra Alves de Carvalho, Advogada: Dra. Hariane Rosari Leal Schroeter, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Amorim Araújo, Advogada: Dra. Danielle Perazzi Musiello, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA. AUSÊNCIA", por violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade objetiva aplicada e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 275-33.2013.5.03.0147 da 3ª Região**, Recorrente(s): WADBER HENRIQUE DA SILVA MOREIRA, Advogado: Dr. Antônio Novais Caiafa, Advogado: Dr. Lucas Andrade Sousa Bonifácio, Recorrido(s): BARGE COMERCIO DE PEDRAS LTDA, Advogado: Dr. Nelson Rezende, G. A. PEDRAS LTDA., PEDRO PEDRAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., ROBERTO DE ALMEIDA PINTO, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, TRANSPORTE E COMÉRCIO SÃO TOMÉ LTDA., Advogado: Dr. José Alfredo Carvalho da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PRETENSÃO DA PARTE EXEQUENTE DE PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDO PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PENHORABILIDADE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015", por violação do art. 100, §1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pedido da parte Exequente de tentativa de penhora sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo Executado, determinando-se, se for o caso, a penhora do percentual de 15% (quinze por cento) sobre os ganhos líquidos, para quitação do crédito exequendo, devendo ainda ser observando o direito do Executado à percepção de pelo menos um salário mínimo legal (art. 7º, IV, da CF/88). Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11670-45.2015.5.01.0070 da 1ª Região**, Embargante: REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ricardo Oliveira de Menezes, Advogado: Dr. André Ricardo Gonçalves de Mello, Embargado(a): CRISTIANE ALVES SILVA DA COSTA E OUTROS, Advogada: Dra. Silvia de Braga Arão, Advogado: Dr. Anderson Gomes Sombra, Advogado: Dr. Cipriano Siqueira da Fonseca, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1920-27.2016.5.12.0054 da 12ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): CLEUSA MARIA GARCIA, Advogado: Dr. Nilton Correia, PLASTICOM PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Priscilla Mellilo Senna, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento, para, sanando a omissão, declarar que deverão ser pagos os 72 dias de aviso prévio que a trabalhadora tem direito, com a projeção deste período no contrato de trabalho da autora e os reflexos em férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e FGTS + 40%, nos termos do pedido, ficando prejudicada a análise dos embargos de declaração da Reclamada. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte CLEUSA MARIA GARCIA, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 1499-65.2017.5.10.0019 da 10ª Região**, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marlon Rodrigues Barroso, Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): OS MESMOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e do reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1298-46.2016.5.21.0005 da 21ª Região**, Embargante: SDM HOTEL E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Daniel Alcides Ribeiro Araújo, Embargado(a): OS MESMOS, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogada: Dra. Thassyia Andressa Prado, Advogada: Dra. Letícia Durval Leite, Advogado: Dr. Camila Rodrigues, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade conhecer dos embargos de declaração do sindicato Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, para que se leia, no item (b.1) da parte dispositiva do acórdão embargado: "(b.1) ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), aos empregados substituídos (auxiliares de serviços gerais e camareiras), com reflexos legais, observada a prescrição quinquenal, devendo referida verba ser implantada nos contracheques dos substituídos"; conhecer dos embargos de declaração da Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para: a fim de sanar erro material, declarar que, na parte da decisão embargada em que se lê "adicional de periculosidade", passe-se a ler "adicional de insalubridade"; considerando que os honorários periciais já foram recolhidos pela Reclamada, excluir da parte dispositiva da decisão embargada o item (b.2), no qual se condenou o reclamado ao pagamento de honorários periciais, os quais já foram pagos pela Empresa. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. LETICIA DURVAL LEITE, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ED-RR - 1037-06.2015.5.11.0002 da 11ª Região**, Embargante: IZABEL CRISTINA DE SOUZA GALVÃO, Advogada: Dra. Rafaela Posserra Rodrigues, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maria Christine Veras de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, tão somente, para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo no julgado. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 982-67.2019.5.08.0206 da 8ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Davi Machado Evangelista, Advogado: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): SANDRA MARIA SOUZA PIMENTEL, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Erick Cezar Silva de Deus, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer dos embargos de declaração em relação à matéria "DECISÃO REGIONAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES ENUNCIADAS NA SÚMULA N.º 214 DO TST. HIPÓTESE DE EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. PROCESSO REMETIDO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO"; (b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: ED-ED-Ag-ED-RR - 960-83.2010.5.01.0411 da 1ª Região**, Embargante: JULIO CESAR FIGUEIREDO GOMES, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Advogada: Dra. Gabriela Lopes de Souza, Embargado(a): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César



Rodrigues Pereira, PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, Advogado: Dr. Antônio Emílio Caporali, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-RR - 953-32.2019.5.08.0201 da 8ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Davi Machado Evangelista, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR PROFESSOR IRINEU DA GAMA PAES, JUCIRENE DE SOUZA MONTEIRO RIBEIRO, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer dos embargos de declaração em relação à matéria "EMPREGADO CONTRATADO POR CAIXA ESCOLAR. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO"; (b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: ED-RR - 909-42.2016.5.06.0017 da 6ª Região**, Embargante: CAMILA VIDAL DA SILVA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Embargado(a): AMBO CASA FORTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Advogado: Dr. Jorge Tasso de Souza Filho, Advogado: Dr. Quézia Patrícia Ferraz da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 517-39.2020.5.08.0201 da 8ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): MARIA MADALENA SILVA DE SOUSA, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Advogado: Dr. Zequiel Silva de Araujo Barros, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer dos embargos de declaração em relação à matéria "EMPREGADO CONTRATADO POR UDE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO"; (b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: Ag-AIRR - 1001816-34.2016.5.02.0074 da 2ª Região**, Agravante(s): ALAIM JORGE CORREA, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º,



do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001289-26.2021.5.02.0521 da 2ª Região**, AGRAVANTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, AGRAVADO: SINDICATO SERVIDORES PUBLICO E EMP CELETISTAS FUNDACOES E ENT SIST EST ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO ADOL CONF LEI EST SP, Advogado: Dr. OTAVIO ORSI TUENA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1001159-32.2016.5.02.0482 da 2ª Região**, Agravante(s): ARMANDO TAFARELLO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Advogado: Dr. Eduardo Zippin Knijnik, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Guilherme Granadeiro Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1001121-91.2019.5.02.0004 da 2ª Região**, Agravante(s): ELIELSO DO NASCIMENTO COSTA, Advogado: Dr. Otávio Orsi Tuena, Advogado: Dr. Douglas Newton Queiroz, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Aline Cristofolletti Magossi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001028-06.2021.5.02.0313 da 2ª Região**, AGRAVANTE: R.V. IMOLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, AGRAVADO: WAGNER NUNES BEZERRA, Advogado: Dr. RICARDO DE SOUSA LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1000947-08.2017.5.02.0019 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo César Teixeira Filho, Advogada: Dra. Maria Keilah Silva Machado, Advogado: Dr. Waléria Valquiria Maria da Silva, Agravado(s): ROSANGELA ESTEVAO DA ROCHA, Advogado: Dr. Alexandre Marques Agostinho, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e



condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000846-39.2019.5.02.0006 da 2ª Região**, Agravante(s): MAURO DA CRUZ, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Aline Cristofolletti Magossi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1000471-25.2016.5.02.0012 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Procuradora: Dra. Cristina Akie Mori, Agravado(s): MARCIA BONICI, Advogada: Dra. Suzi Werson Mazzucco, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1000323-11.2018.5.02.0055 da 2ª Região**, Agravante(s): ALISSON SOUTO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Mariana Drummond Freitas, Advogada: Dra. Bruna Fonseca Uchoa, Agravado(s): CONSULADO GERAL DA AUSTRIA EM SAO PAULO E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1000291-61.2019.5.02.0381 da 2ª Região**, Agravante(s): NELSON IWAO TORII, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Vilma Solange Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RRAg - 1000233-05.2020.5.02.0064 da 2ª Região**, Agravante(s): KARIN PEREIRA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Advogado: Dr. Leandro Gonzales, Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000191-22.2017.5.02.0076 da 2ª Região**, Agravante(s): ELIÉZER PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Caio Motta Melo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): IFP - PROMOTORA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E CADASTRO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Fernando Sartori Zarif, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito: (a) reconhecer a transcendência política da causa e dar-lhe provimento, quanto ao tema "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE", para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; (b) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1000133-81.2017.5.02.0702 da 2ª Região**, Agravante(s): TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Rossi Battini, Advogado: Dr. Fabiana Teculo de Paula, Agravado(s): SHEILO AMORIM LOIOLA, Advogada: Dra. Janeide Vieira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-RR - 1000050-28.2016.5.02.0467 da 2ª Região**, Agravante(s): JOSÉ DE PAULA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 197700-48.2007.5.02.0263 da 2ª Região**, Agravante(s): ANTÔNIO WROBLESKI FILHO, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Administrador Judicial: DOUGLAS ARTUR PEREIRA DA SILVA, Agravado(s): ADRIANO CASTELLO, Advogado: Dr. Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa, ROGÉRIO MENDES DE ABREU, SUPPORT CARGO S.A., Advogada: Dra. Fernanda Nunes Cabral, VICENTE PAULO DA SILVA, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 124600-67.2009.5.04.0511 da 4ª Região**, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Agravado(s): ANA MARIA COSTI COFFERI, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Advogado: Dr. Leonardo Mainardi, Advogada: Dra. Juliana Maria Millanez, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Camila Zanchin Golin, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer



do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Dr. CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO, patrono da parte ANA MARIA COSTI COFFERI, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 101843-51.2016.5.01.0080 da 1ª Região**, Agravante(s): LUIZ DUARTE BRANDAO, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): CENTRAL GRILL CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA - EPP, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Dias Martins, MANUEL TAVARES DE SOUSA, Advogado: Dr. Eliel Cavalcanti de Albuquerque, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101078-57.2016.5.01.0023 da 1ª Região**, Agravante(s): CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Vinícius Bernanos Santos, Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Agravado(s): ALEXANDRA MARTINS LUCAS, Advogada: Dra. Cristiane Viana de Andrade, Advogado: Dr. Oswaldo Oliveira de Freitas, Advogada: Dra. Camila de Freitas Cabral, Advogado: Dr. Thiago dos Santos Ferreira, TM3 TELEMARKETING E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; (b) prejudicar a análise do tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do § 2º do art. 282, §2º, do CPC/2015; reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 100574-27.2018.5.01.0073 da 1ª Região**, Agravante(s): VIACAO CIDADE DO ACO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fabio Nunes da Costa, Advogado: Dr. Narciso Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Advogada: Dra. Debora Lucia Foletto, Agravado(s): ROBSON FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Eccard, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 100550-85.2016.5.01.0067 da 1ª Região**, Agravante(s): MARIO CONRAD GODOLPHIM E SILVA TOCCI, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Advogado: Dr. Pablo Zamprogno Coelho, Agravado(s): CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à



unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100402-40.2020.5.01.0421 da 1ª Região**, AGRAVANTE: MRS LOGISTICA S/A, Advogado: Dr. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES, Advogado: Dr. LUIZ INACIO BARBOSA CARVALHO, AGRAVADO: RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. DANTE LEONARDO NOVAIS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 52500-33.2008.5.05.0023 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, RITA DE CÁSSIA LUZ SOUZA BORGES, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Advogada: Dra. Flávia Quadros Meira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 44100-56.2009.5.05.0003 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): NORMA LUCIA ROCHA OLIVEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Ailton de Pinna Martins, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 40000-14.2005.5.04.0751 da 4ª Região**, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Agravado(s): ARTEMIO FRIDRICZEWSKI, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por



cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 21842-02.2019.5.04.0271 da 4ª Região**, Agravante(s): JULIO CESAR FIGUEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Fagundes Martins, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Advogada: Dra. Rita Justo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 21502-83.2016.5.04.0232 da 4ª Região**, Agravante(s): ANDRE LUIS MORAES DA SILVA, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Agravado(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21384-42.2017.5.04.0016 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Monica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): ADRIANA MUNIZ REGIS, Advogado: Dr. Jordano Schmidt Ávila Hansel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 21324-51.2017.5.04.0022 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): KARINA VERIDIANA VEDI DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Diego Santos Francelino, Advogado: Dr. Glauco Griboski Rodrigues, PRESTO CLEAN SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA - ME, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 21169-65.2014.5.04.0018 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Procurador: Dr. Milton Tieppo, Procuradora: Dra. Luciana Garcia Vegini, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rodrigo Passos Sobreiro, ZINDONAIR DIAS ROSA, Advogado: Dr. Thiago Leal Bandeira Martha, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Advogado: Dr. Gustavo Feller Martha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em



favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21154-42.2013.5.04.0403 da 4ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogada: Dra. Daniela Silva Carvalho, Advogada: Dra. Andrezza de Oliveira Lima, Advogada: Dra. Marina Montenegro Ferrarini, Agravado(s): VIVIANE SCARCEL, Advogado: Dr. André Rodigheri, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 20938-81.2018.5.04.0702 da 4ª Região**, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): ALISSON DIEGO BORGES BRANDAO, Advogada: Dra. Patrícia Pinton, Advogado: Dr. Leonardo Silva de Vargas, Advogado: Dr. Juliana Teixeira de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; (b) deferir os pedidos formulados pela parte Reclamante na petição referente ao documento do sequencial eletrônico nº 15 (Pet - 383442/2023-3) e determinar que a Secretaria da Eg. Quarta Turma adote as providências necessárias. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 20895-73.2016.5.04.0231 da 4ª Região**, Agravante(s): ALAN CHERUTI DA ROSA, Advogado: Dr. Deivti Dimitrios Porto dos Santos, Advogada: Dra. Paula Fernandes Freda, Agravado(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20875-29.2017.5.04.0011 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Irlaine Silva Guterres, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): LUIZ ALBERTO NOVISKI, Advogada: Dra. Salete Steffens Pereira de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20778-80.2018.5.04.0403 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): CLAUDIA AMPESSAN, Advogada: Dra. Aline Silveira Harenza, Advogada: Dra. Fernanda Schmitt Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-RR - 20683-71.2015.5.04.0721 da 4ª Região**, Agravante(s): SANDRO MOURA RODRIGUES, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Agravado(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogada: Dra. Lisiane Ottonelli Bellinaso de Oliveira, Advogado: Dr. Otávio Moraes Langanke, Advogado: Dr. Alexander Pibernat Cunha Cardoso, Advogado: Dr. Thais da Rosa Mallmann, Advogado: Dr. Felipe de Almeida Motta, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 20604-73.2016.5.04.0231 da 4ª Região**, Agravante(s): PAULO ROBERTO VARGAS JUNIOR, Advogado: Dr. Deivti Dimitrios Porto dos Santos, Advogada: Dra. Paula Fernandes Freda, Agravado(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-EDCiv-RR - 20580-56.2017.5.04.0022 da 4ª Região**, AGRAVANTE: SERGIO LUIZ SCHOENHALS, Advogada: Dra. ALINE NUNES DA GAMA, Advogado: Dr. REGIS ELENO FONTANA, Advogada: Dra. MONICA ANDREA BERTELI SLOMP, AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. MEIRE APARECIDA DE AMORIM, Advogado: Dr. YURI GROSSI MAGADAN, Advogado: Dr. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, Advogado: Dr. ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, Advogada: Dra. ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA, Advogado: Dr. RINALDO PENTEADO DA SILVA, Advogado: Dr. RENATO MOREIRA DORNELES, Advogado: Dr. RENATO MILER SEGALA, Advogado: Dr. PABLO DRUM, Advogado: Dr. LUIS GUSTAVO FRANCO, Advogado: Dr. LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, Advogado: Dr. LEONARDO DA SILVA GREFF, Advogada: Dra. LEDA SARAIVA SOARES, Advogada: Dra. JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, Advogado: Dr. JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, Advogado: Dr. FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, Advogado: Dr. FELIPE HOFFMANN MUNOZ,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. FABIO RADIN, Advogado: Dr. FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM, Advogado: Dr. FABIANO PRETTO, Advogada: Dra. DENISE TREIN, Advogado: Dr. DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA, Advogado: Dr. CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, Advogado: Dr. CLOVIS ANDRADE GOULART, Advogada: Dra. BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, Advogada: Dra. ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO, Advogado: Dr. GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20458-45.2014.5.04.0023 da 4ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA CARRIS PORTOALEGREENSE, Advogado: Dr. ANDERSON RIBEIRO PEZZI, Advogada: Dra. CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA, Advogada: Dra. PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO, Advogada: Dra. ANDREA DE NES, Advogada: Dra. KELLY SANTOS CARVALHO CASAROLI, Advogado: Dr. JONATHAN HECK MUNHOZ, AGRAVADO: CARLOS AFONSO FERREIRA BRAZ, Advogada: Dra. CLAUDIA DE CARVALHO MONASSA, Advogado: Dr. JOAO VICENTE SILVA ARAUJO, Advogada: Dra. DEBORA DA SILVEIRA ATARAO, Advogada: Dra. ROBERTA PINTO AMADOR, Advogado: Dr. RAFAEL COVOLO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 20394-77.2019.5.04.0017 da 4ª Região**, Agravante(s): L.F.G., Advogado: Dr. Jonas Felipe Scotta, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Schmidt, Agravado(s): B.E.R.G.S.S., Advogado: Dr. José Luís Zancanaro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Dra. Rosângela Ernestina Baldasso, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20202-75.2018.5.04.0601 da 4ª Região**, Agravante(s): LUCAS KERPEL DE SOUZA, Advogada: Dra. Graciela Pasqualotti, Agravado(s): COTRIJUÍ - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL, Advogado: Dr. Marcelo Zampieri, Advogado: Dr. Luciano da Cas Sima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo, e, no mérito dar-lhe provimento para, para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da



Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RRAg - 20093-72.2016.5.04.0232 da 4ª Região**, Agravante(s): LUCAS PEREIRA, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Agravado(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 13277-22.2015.5.15.0097 da 15ª Região**, Agravante(s): CLEBER GOMES DE FARIA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Duarte, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO COOPERTRAN LTDA, Advogado: Dr. Fernando Lucindo Flores Pinto, MRS LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12573-34.2016.5.15.0045 da 15ª Região**, Agravante(s): VIBRA ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Murilo Moura de Mello e Silva, ROBERTO GOBO COCIELLO, Advogada: Dra. Ana Rosa Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11959-21.2015.5.15.0059 da 15ª Região**, Agravante(s): MACROPO TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Paulo Alberto Antunes de Figueiredo, Advogado: Dr. André Luiz Costa de Figueiredo, Agravado(s): EMERSON CARLOS VIEIRA, Advogada: Dra. Patrícia Cristina Rodrigues dos Santos Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 11789-90.2015.5.15.0013 da 15ª Região**, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): ANDRE CEZAR, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com



fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11775-31.2019.5.15.0122 da 15ª Região**, AGRAVANTE: MARCIA LOPES SANCHES, Advogada: Dra. ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS, AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. FERNANDA MARIA BONI PILOTO, Advogado: Dr. MARCELO MACHADO CARVALHO, Advogado: Dr. JOSE CARLOS DE CASTRO, Advogada: Dra. ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA, Advogado: Dr. LEANDRO BIONDI, Advogada: Dra. LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito: I) quanto aos temas "tutela inibitória", "validade dos cartões de ponto. horas extras. intervalo intrajornada. dano moral por assédio moral. dano material e moral por doença do trabalho", negar-lhe provimento; II) quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRARIEDADE À TESE ADOTADA PELO STF NA ADC 58", reconhecer a transcendência política e dar provimento ao agravo para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRARIEDADE À TESE ADOTADA PELO STF NA ADC 58" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 11550-58.2016.5.03.0022 da 3ª Região**, Agravante(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Raul Vicente Rossoni Junior, Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Agravado(s): JOSE OSORITO COLARES FILHO, Advogado: Dr. Sérgio Luis Mourão, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. RAUL VICENTE ROSSONI JÚNIOR, patrono da parte AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 11425-08.2017.5.03.0038 da 3ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): JUSSARA REGINA PEREIRA BRITTO, Advogada: Dra. Nizlaine Gonçalves da Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11320-91.2020.5.15.0070 da 15ª Região**, Agravante(s): CREDIT SUISSE BRAZIL (BAHAMAS) LIMITED, Advogada: Dra. Cibelle Linero Goldfarb, Agravado(s): CATIA MARIZA GUIMARAES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jonas Andreoli de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-RR - 11173-81.2016.5.03.0024 da 3ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS, Advogado: Dr. Rogério Evangelista Santana, Advogado: Dr. Bruna Noronha Enis, Agravado(s): FELIPE VIEIRA FRANCA, Advogada: Dra. Kátia Maria Ferreira Faria, Advogada: Dra. Mônica Navarro Mendes Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11028-33.2014.5.15.0130 da 15ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTADORA CARDELLI LTDA., Advogada: Dra. Marta Divina Rossini Bacchi, Agravado(s): RAQUEL APARECIDA DE GODOY, Advogado: Dr. Rafael Pinheiro Aguilar, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "INTERVALO ENTRE AS "PEGADAS" NÃO COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RRAg - 10971-72.2018.5.03.0109 da 3ª Região**, AGRAVANTE: FERNANDA MENDES DE BARCELOS, Advogado: Dr. CLERISTON MARCONI PINHEIRO LIMA, Advogado: Dr. WAGNER SANTOS CAPANEMA, Advogado: Dr. LUIZ RENNO NETTO, AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. DANIEL SPOSITO PASTORE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10949-58.2016.5.15.0106 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio dos Santos Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para reconhecer a transcendência econômica da causa. Observação 1: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 2: a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 3: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos registrou



ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10880-81.2020.5.15.0010 da 15ª Região**, Agravante(s): SIMONE LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Francis Mike Quiles, Advogado: Dr. Kassia Zanelatto, Agravado(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO, Advogado: Dr. Alexandre Pedro Micotti, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. KASSIA ZANELATTO, patrona da parte SIMONE LOPES DOS SANTOS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 10734-38.2018.5.15.0098 da 15ª Região**, Agravante(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA, Advogado: Dr. Ricardo de Souza Ramalho, Advogado: Dr. Maximiano de Oliveira Ribeiro de Souza, Agravado(s): CATIENE REGINA CANDIDA DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Franco Valentim Pereira, Advogada: Dra. Greicy Kelly Ferreira Luz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10569-62.2019.5.03.0074 da 3ª Região**, Agravante(s): VANIA MARINHO JARDIM DE REZENDE AMORA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Kleber Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Cristiane Pereira, Advogada: Dra. Maria Eduarda Gomes Pereira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Advogado: Dr. Jaides Carvalho Garcia, Advogado: Dr. Geraldo Alvim Dusi Júnior, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO, patrono da parte VANIA MARINHO JARDIM DE REZENDE AMORA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 10248-41.2020.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): JOSE DAURI GARCIA, Advogado: Dr. Evandro Demétrio, Advogado: Dr. César José de Lima, Agravado(s): SERVIÇO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BARIRI SAEMBA, Advogada: Dra. Ana Lúcia Barbosa Pacheco, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 10222-25.2014.5.04.0511 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): EDEMAR JOSÉ LUDWIG, Advogado: Dr. Léo Carlos Vargas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento



e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-RR - 10161-02.2019.5.03.0097 da 3ª Região**, Agravante(s): THIAGO BARRETO QUINTAO, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Felipe da Costa Daltro, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Advogada: Dra. Raquel de Souza da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a Dra. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA, patrona da parte THIAGO BARRETO QUINTAO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ARR - 10047-96.2015.5.12.0018 da 12ª Região**, Agravante(s): VANESSA GRAHL MOELLER, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pereira da Mota, Advogado: Dr. Alexandre Matzenbacher, Agravado(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Dr. Krys Machado Deucher, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 6700-02.2009.5.05.0005 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Antônio Salvador Lomba, Advogado: Dr. Lucas Simões Pacheco de Miranda, Advogado: Dr. Luís Gustavo Soares Alfaya, GLORIA ANGELA RIELA TRANZILO, Advogado: Dr. Arnaldo Costa Júnior, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Advogada: Dra. Natasha Almeida Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 2850-59.2015.5.22.0003 da 22ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): MARIA LUIZA DAS CHAGAS SOUSA, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Advogado: Dr. Fabiana Rufino de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2256-20.2010.5.02.0054 da 2ª Região**, Agravante(s): ESPÓLIO de IDALINO COELHO FERREIRA, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Agravado(s): USINAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, Advogado: Dr. Marco Antônio Goulart Lanes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 2235-13.2012.5.10.0002 da 10ª Região**, Agravante(s): MICHELLE ALTHOFF DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Valéria Santoro Graber, OS MESMOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 2183-87.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Dr. José Ramiro Pimentel Cordeiro de Almeida, Agravado(s): JOSE CARLOS CERQUEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2038-92.2017.5.05.0561 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Agravado(s): ALINE SILVA ROCHA, Advogado: Dr. Jorge de Sousa Hygino, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 1910-35.2016.5.09.0872 da 9ª Região**, Agravante(s): P.R., Advogado: Dr. Rosa Maria Rigon, Advogado: Dr. Felipe Rigon Spack, Advogada: Dra. Sylvia Malatesta das Neves, Agravado(s): E.E.M.L.E.O., Advogado: Dr. Alan Machado Lemes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 1808-98.2014.5.03.0015 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): SIMPLES SERVIÇOS BANCÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Mateus de Azevedo Coimbra, Advogado: Dr. Gustavo Silva de Aquino, TÂNIA PATRICIA DA SILVA, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 1557-14.2014.5.05.0019 da 5ª Região**, Agravante(s): NEILTON ROSADO LIMA, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do



agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1355-54.2016.5.07.0005 da 7ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. Bernardo Aderaldo Demétrio de Souza, Advogado: Dr. Vladimir Cavalcante de Aquino, Agravado(s): PAULO DE TARSO SANTOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Jane Calixto de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Fernandes da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 1283-73.2010.5.04.0001 da 4ª Região**, Agravante(s): GERALDO FONSECA, Advogado: Dr. Vinícius Holsback Fróes, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1258-46.2011.5.03.0068 da 3ª Região**, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Advogado: Dr. Luís Gustavo Reis Mundim, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland de Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Rosa Pellegrin Júnior, LUIZ FERNANDO MONTEIRO, Advogado: Dr. Bruno de Castro Almeida, Advogado: Dr. Christian Loureiro Mautoni, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-RR - 1256-17.2011.5.04.0402 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Alexandre Fenilli de Miranda, Advogado: Dr. Rinaldo Penteado da Silva, Advogado: Dr. Sirlei Neves Mendes da Silva, HELTON GILMAR SCHEFFEL, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-**



AIRR - 1245-37.2020.5.12.0050 da 12ª Região, Agravante(s): JULIO CESAR DALICANI, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Agravado(s): BONIKOSKI & ASSOCIADOS - ADVOCACIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL, Advogado: Dr. Graziela Ramos Tomasini Kades, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SAO FRANCISCO DO SUL, Advogado: Dr. Alexandre Oliveira Azevedo dos Santos, TERLOGS TERMINAL MARITIMO LTDA, Advogado: Dr. Graziela Ramos Tomasini Kades, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reconhecer a transcendência jurídica do tema. **Processo: Ag-ARR - 1228-84.2013.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s): GILBERTO LUIZ VIEIRA MACIEL, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Advogado: Dr. Stefano Rossi Degrazia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito: (a) reconhecer a transcendência política da causa e dar-lhe provimento, quanto ao tema "INTERSTÍCIOS - PRESCRIÇÃO", para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; (b) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "INTERSTÍCIOS - PRESCRIÇÃO" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1174-62.2018.5.10.0017 da 10ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Dr. Diego Seixas Rios, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 1159-96.2010.5.15.0094 da 15ª Região**, Agravante(s): BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SUSIMEI MARQUES DOS SANTOS ZAVARIZE, Advogado: Dr. Alexandre Goncalves Mariano, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a



incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). III) por corolário, excluir a multa do art. art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1104-80.2014.5.02.0058 da 2ª Região**, AGRAVANTE: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., Advogada: Dra. CINTIA FERREIRA TARDOQUI, Advogada: Dra. BRUNA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. LUIZ APARECIDO FERREIRA, AGRAVADO: PAULA OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. JAIR RODRIGUES VIEIRA, Advogado: Dr. JOSE FERREIRA DA COSTA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1013-05.2019.5.07.0016 da 7ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geórgia Lima Azevedo e Nascimento, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, Advogado: Dr. Felipe Mudesto Gomes, Advogado: Dr. Márcio de Campos Campello Júnior, Agravado(s): NATHALIE ARAUJO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marcos Martins dos Santos Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1005-85.2019.5.06.0103 da 6ª Região**, Agravante(s): MARIANA DUARTE FORMIGONI, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, Agravado(s): SPADA COMERCIO IMPORTACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Gilvan Alcoforado de Melo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 979-96.2010.5.09.0660 da 9ª Região**, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Rodrigues da Silva, JEANI MARLI RAMPAZZO SCHENA, Advogado: Dr. Rubiano Augusto Reccanello Lisboa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 922-14.2012.5.09.0012 da 9ª Região**, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Thiago Borges Ribeiro Fernández, LEOPOLDO SALVIANO BRITO DE ARAUJO, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 844-61.2019.5.21.0005 da 21ª Região**, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Advogado: Dr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira, WALTER BRASILINO DA SILVA, Advogado: Dr. Manoel Matias Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 785-27.2015.5.09.0594 da 9ª Região**, Agravante(s): MARCIO LUIZ SCREMIN, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Agravado(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a Dra. ELISA LIMA ALONSO falou pela parte MARCIO LUIZ SCREMIN. **Processo: Ag-ARR - 753-84.2016.5.17.0005 da 17ª Região**, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Advogada: Dra. Bárbara Braun Rizk, FRANCISCO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Elias Melotti Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 619-16.2016.5.10.0017 da 10ª Região**, Agravante(s): PEDRO BORGES CARDOSO GONCALVES DE ASSIS, Advogado: Dr. Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Carla Lopes Pinheiro, Advogado: Dr. Wemerson Pereira de Andrade, Advogada: Dra. Marcela Sousa Cerqueira Palomares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 549-30.2019.5.08.0120 da 8ª Região**, Agravante(s): SOCOCO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA, Advogado: Dr. André Vianna de Araújo, Advogado: Dr. Ruy Rafael de Brito Barbosa Júnior, Agravado(s): WILSON DA COSTA GOMES, Advogado: Dr. Ruy Rafael de Brito Barbosa Júnior, Advogada: Dra. Camila Chaves Jacob Sampaio, Advogada: Dra. Bárbara Arcoverde de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado,



em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-ARR - 454-64.2014.5.09.0017 da 9ª Região**, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): MARCOS ROBERTO DE SOUZA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 377-35.2017.5.10.0013 da 10ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, Advogado: Dr. Antônio Américo Baraúna Filho, Agravado(s): GLAUCIA ISTELE ALCANTARA TANAJURA, Advogado: Dr. João dos Santos Faria, Advogado: Dr. Claudio Renan Portilho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 325-25.2020.5.09.0122 da 9ª Região**, Agravante(s): FAUSTINO MARCURA, Advogado: Dr. Mateus Augusto Zanlorensi, Agravado(s): AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA, Advogado: Dr. Gilberto Brunatto Dalabona, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Brunatto Dalabona, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 312-07.2020.5.08.0008 da 8ª Região**, Agravante(s): SINTHOSP - SIND. DOS PROF. DE ENF., TEC. DUCHISTA, MASSAG, EMPREGADOS HOSP E CASA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ, Advogada: Dra. Joiane Soares Nunes Wan-Meyl, Advogado: Dr. Davi Costa Lima, Agravado(s): ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS S.A., Advogada: Dra. Juliana Erbs, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 244-16.2013.5.04.0234 da 4ª Região**, Agravante(s): DOUGLAS GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Agravado(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado,



em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 132-05.2020.5.12.0032 da 12ª Região**, AGRAVANTE: GILBERTO KUHNEN, Advogado: Dr. CLAUDIO GAMBARRA MARQUES JUNIOR, AGRAVADO: LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. MARLON NUNES MENDES, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. NIVALDO RIBEIRO, Advogado: Dr. CARLOS MENDES DA SILVEIRA CUNHA, Advogada: Dra. WALDA HELENA DOS PASSOS OLIVEIRA TERCEROS, LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. ALESSANDRA MARCONDES D ELIA, Advogado: Dr. DANILLO MASKO, Advogado: Dr. LEONARDO MAZZILLO, Advogado: Dr. CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR, TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA, Advogado: Dr. CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, Advogado: Dr. GUSTAVO FAUSTO MIELE, UNIÃO FEDERAL (AGU), Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 129-80.2019.5.12.0001 da 12ª Região**, Agravante(s): SANDRA MARIA ASSUNCAO CARLOS, Advogado: Dr. Alexsandre Lückmann Gerent, Agravado(s): IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE, Advogado: Dr. Luiz Fernando Curcio, Advogado: Dr. Aline Bez Fornasa Martins, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 127-07.2019.5.05.0551 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Antonio Jose Telles de Vasconcellos, Agravado(s): ALDAIR NASCIMENTO TORRES, Advogado: Dr. Simone de Argolo de Brito, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 120-75.2017.5.05.0101 da 5ª Região**, Agravante(s): ORLANDO ALMEIDA RIOS, Advogada: Dra. Cristiana Chaves Neves, Agravado(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogada: Dra. Juliana Erbs, Advogado: Dr. Julia Ribeiro e Silva, Advogado: Dr. Marsha Almeida de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 92-26.2010.5.03.0096 da 3ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E REGIÃO, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado:



Dr. Jairo Waisros, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Camargo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E REGIÃO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 2: a Dra. MÔNICA CERQUEIRA LOPES, patrona da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 52-27.2021.5.21.0009 da 21ª Região**, Agravante(s): ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO FILHO, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogado: Dr. Hadassa Carlos Maia Araujo, Agravado(s): A G HOTÉIS E TURISMO S.A., Advogado: Dr. Joaquim Manoel de Meiroz Grilo Raposo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 25-63.2020.5.08.0131 da 8ª Região**, Agravante(s): ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Alencar, Agravado(s): FERRO & MORELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 8-41.2010.5.09.0651 da 9ª Região**, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Gislene Mariele Negrissoli, Advogado: Dr. Naim Nasihgil Filho, Advogada: Dra. Luciana Liscano Rech, CLÁUDIO ANTONIO TODESCHINI, Advogada: Dra. Marília Maria Paese, Advogada: Dra. Marcela Cristina Tezolin, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: ARR - 10340-48.2017.5.15.0136 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Luiz Fernando Maffei Dardis, Agravado(s) e Recorrido(s): TATIANE REGINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Silva Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "REMUNERAÇÃO EM DOBRO DAS FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. JULGAMENTO DA ADPF Nº 501 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 450 DO TST", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3677900-38.2007.5.09.0001 da 9ª Região**, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Agravado(s): ADEMIR FELTRIN THIMOTEO, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Rodrigues da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1000503-24.2017.5.02.0035 da 2ª Região**, Agravante(s): JOSE RICARDO DA COSTA AVELINO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Débora Nobile Matos, EMPARSANCO S.A., Advogada: Dra. Gisele Christina de Oliveira Affonso, Advogada: Dra. Sarah Dell'Aquila Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por violação do art. 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24155-35.2015.5.24.0071 da 24ª Região**, Agravante(s): JSL S/A., Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Agravado(s): FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA., Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, FLÁVIO MARCELO MACHADO, Advogado: Dr. Vanderlei José da Silva, J.W. CARDOSO TRANSPORTES - ME, Advogado: Dr. Eduardo Alves Madeira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21025-33.2014.5.04.0005 da 4ª Região**, Agravante(s): PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, Agravado(s): CLEIDES TRUYLIO DE LIMA, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10204-70.2016.5.09.0001 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Agravado(s): ELISANDRA PRATES DE PAULA, Advogado: Dr. Dyego Alves Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do



agravo de instrumento da Reclamada quanto ao tema "DA DECLARAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. PCCS/2008", e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada quanto ao tema "EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 17-25.2014.5.05.0020 da 5ª Região**, Agravante(s): SIGMA TRANSPORTES LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): NIVALDA PEREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Ticiano de Tassa Batista da Sliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1000436-75.2019.5.02.0492 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): NIVALDO SANTANA DA SILVA, Advogado: Dr. Ruslan Stuchi, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Fernanda Tavares de Góes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 100303-13.2016.5.01.0065 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): EXPRESSO PÉGASO EIRELI, Advogada: Dra. Roseli Martins Xavier Pinto, Advogado: Dr. Pablo Monteiro Barbosa Moreira, Advogado: Dr. Carlos Andre Baptista de Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): OSMAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barreto Vieira, Advogada: Dra. Graciane Bassani, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 20870-67.2017.5.04.0282 da 4ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Patricia Fernandez Selistre, Agravante(s) e Recorrido(s): JORGE MOZARINO PERES XAVIER, Advogado: Dr. Daniel Alberto Lemmertz, Advogado: Dr. Filipe Merker Britto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras e anuênios; e (ii) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: RRAg - 11040-20.2017.5.03.0019 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CINEMARK BRASIL S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s) e Recorrido(s): DOUGLAS DA SILVA MATIAS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Relatora:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RRAg - 10153-59.2015.5.09.0562 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA APARECIDA DA SILVA DE JESUS, Advogado: Dr. Elder da Silva Reis, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "horas in itinere - alteração da natureza jurídica - não integração à jornada - previsão em norma coletiva", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com base na norma coletiva, fixar a natureza indenizatória das horas in itinere, com a exclusão de sua integração na jornada de trabalho, para fins de apuração do labor extraordinário; II - dele conhecer no tema "horas extras - intervalo do art. 384 da CLT", por violação ao art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RRAg - 944-60.2017.5.09.0121 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA HELENA SOARES SEVERINO, Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Neto, Advogado: Dr. Raphael Sampaio Malinverni, Advogado: Dr. Jayne Letycia Stockmanns, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Advogado: Dr. Rosemeira da Silva Stockmanns, Agravado(s) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Marcelo Dalanhol, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "danos materiais - pensão - percentual arbitrado", por violação ao artigo 950, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para majorar o percentual da pensão para 50% (cinquenta por cento) da última remuneração auferida pela Reclamante, paga em parcela única, com redutor de 25% (vinte e cinco por cento); II - dele conhecer no tema "intervalo do artigo 384 da CLT - mulher - horas extras - limitação", por violação ao artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo do artigo 384 da CLT não concedido, em todos os dias em que tenha havido prorrogação de jornada, sem restrição de tempo mínimo de prorrogação, com reflexos. **Processo: RRAg - 415-50.2019.5.12.0036 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA PERPETUA ALVES, Advogado: Dr. Allexsandre Lückmann Gerent, Agravado(s) e Recorrido(s): IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E IMPERIAL HOSPITAL DE CARIDADE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por



unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. **Processo: RRAg - 302-73.2020.5.11.0009 da 11ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s) e Recorrente(s): ELIXANDRE DINO DA COSTA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 14-33.2019.5.09.0069 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ISAAC RAIMUNDO DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Toesca de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA, Advogado: Dr. Sandra Antunes Zenatti, Advogado: Dr. Nicole Caroline Fortes Demski, Advogada: Dra. Rafaela Caroline Uto Tibola, Advogada: Dra. Karyna Pierozan, Advogada: Dra. Angélica Lisboa de Araújo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, exclusivamente no tema "honorários advocatícios - beneficiário da justiça gratuita" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento em relação aos temas "limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial" e "horas extraordinárias - troca de uniformes". **Processo: RR - 1001493-69.2017.5.02.0211 da 2ª Região**, Recorrente(s): LEANDRO APARECIDO DA ROSA, Advogado: Dr. Mair Ferreira de Araújo, Recorrido(s): MAZDA EMBALAGENS LTDA., Advogada: Dra. Tânia Cristina Giovanni Bezerra de Menezes, Advogado: Dr. Gustavo Bismarchi Motta, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001309-40.2018.5.02.0321 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Daniel Mendes Pedroso, Recorrido(s): LEONARDO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Michael de Andrade, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "FÉRIAS EM DOBRO", por contrariedade a entendimento vinculante do E. STF e, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento em dobro das férias remuneradas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT, por falta de previsão legal; dele conhecer no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e de juros de mora, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte, até 8/12/2021, e, a partir de então, pela taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, ressalvado o período de graça contado da inscrição da dívida em precatório. **Processo: RR - 1001280-37.2018.5.02.0467 da 2ª Região**, Recorrente(s): LACHMANN TERMINAIS LTDA, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): MARTA CEZAR LEAL, Advogado: Dr. Heleno Pires de Carvalho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 855-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, homologar o Acordo Extrajudicial apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 85000-48.2004.5.02.0033 da 2ª Região**, Recorrente(s): MARIA APARECIDA GOMES DUARTE, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhaes, Recorrido(s): ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA, CARLOS ARIAS SALDARRIAGA, CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 22540-12.2004.5.12.0012 da 12ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA., NILZA DE LURDES TAUGEN E OUTRAS, Procuradora: Dra. Magali Cristine Bissani Furlanetto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao ente público Recorrente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20695-07.2017.5.04.0013 da 4ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Advogado: Dr. Patricia Fernandez Selistre, Recorrido(s): CÉSAR FELIPE HOCH DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Alberto Lemmert, Advogado: Dr. Filipe Merker Britto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Revista, por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto. **Processo: RR - 20455-16.2016.5.04.0025 da 4ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Patricia Fernandez Selistre, Recorrido(s): IVAN BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Filipe Merker Britto, Advogado: Dr. Daniel Alberto Lemmertz, Advogado: Dr. Leticia Fontana Steinmetz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 16190-80.2021.5.16.0018 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE ARAIOSES, Advogado: Dr. Antonio Pereira de Oliveira Junior, Advogado: Dr. Thayrid Gadelha Loureiro, Recorrido(s): JOSIELLE ROCHA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Jose Deusdete Rodrigues de Souza Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art.114, I, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 10121-20.2021.5.15.0128 da 15ª Região**, Recorrente(s): EDILSON VALERIO, Advogada: Dra. Tania Maria Ferraz Silveira, Recorrido(s): 3J MAGOSSI TRANSPORTES LTDA - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Francisco Teixeira Martins Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão integral da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 289-38.2021.5.05.0193 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE IRARA, Advogado: Dr. Neomar Rodrigues Dias Filho, Recorrido(s): GEYSA MORAES SANTOS, Advogada: Dra. Elizângela Suzart da Silva, Advogado: Dr. Lidijane Bacelar dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114, I, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 5-33.2015.5.02.0481 da 2ª Região**, Recorrente(s): MANOEL RODRIGUES BORBA FILHO, Advogado: Dr. Edson Alves Pereira, Recorrido(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI, Advogado: Dr. Amanda Serra C. A. Barbosa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: Ag-AIRR - 1001565-62.2018.5.02.0036 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): JORGE LUIZ



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ROCHA, Advogado: Dr. Fernanda Elissa de Carvalho Awada, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001361-51.2016.5.02.0371 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, Advogado: Dr. FLAVIO MASCHIETTO, AGRAVADO: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, MARCOS ARAUJO DE SOUSA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001221-10.2015.5.02.0708 da 2ª Região**, Agravante(s): CEFERINO FERNANDEZ GARCIA E OUTRA, Advogado: Dr. Fabio Carraro, Advogado: Dr. Arthur Gomes Tomita, Agravado(s): ACOS TOCANTINS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, ANA MARIA IONI FERNANDEZ, CI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., EDINELSON GARCIA, Advogado: Dr. Antonio Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos, EMILIO IONI FERNANDEZ, IFER DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Takamatsu, IFER DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Takamatsu, Advogado: Dr. Fabio Carraro, IFER DO SUL LTDA. - ME, IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Takamatsu, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, IFER INDUSTRIA METALURGICA DO RIO LTDA, IFER INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Takamatsu, Advogado: Dr. Luis Fernando Palmitesta Macêdo, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Arthur Gomes Tomita, IONI FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 102404-63.2017.5.01.0202 da 1ª Região**, Agravante(s): LUCIANA CESARIO DA CRUZ, Advogado: Dr. Sandro Ferreira do Amaral, Agravado(s): GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procuradora: Dra. Isis Maria de Azevedo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 101929-04.2017.5.01.0204 da 1ª Região**, Agravante(s): JOSENI SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Simão Veríssimo Mello Vieira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RRag - 101428-37.2017.5.01.0079 da 1ª Região**, Agravante(s): MARIA JORGINA DA SILVA, Advogado: Dr. José Luiz de Souza Villachã, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100151-15.2020.5.01.0003 da 1ª Região**, Agravante(s): MERCADINHO 2001 FRIOS E COMESTÍVEIS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo Garcia Campos, Agravado(s): JANDEILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Bruna Pedrosa da Cunha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 24829-54.2014.5.24.0004 da 24ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL/MS, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Advogado: Dr. Marimea de Souza Pacher Bello, Agravado(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 21598-34.2016.5.04.0512 da 4ª Região**, Agravante(s): LUCIMAR SEBASTIAO FONTANA, Advogada: Dra. Josana Lorenzatti Durante, Advogado: Dr. Guilherme Baldasso Schramm, Agravado(s): UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A., Advogado: Dr. Clóvis Coimbra Charão Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20803-80.2019.5.04.0008 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Rodrigo Madeira Nazário, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogada: Dra. Luciana Silva Gralouw, Agravado(s): JACKSON MARCELO TEIXEIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. Rodrigo Marques César, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RRAg - 20024-64.2012.5.04.0334 da 4ª Região**, Agravante(s): SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): BORRACHAS TIPLER LTDA., Advogada: Dra. Cristina Krause, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Garcez, LOURDES SYBILA RODRIGUES, Advogado: Dr. Alesandra Flores Martins, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 13128-34.2015.5.15.0062 da 15ª Região**, AGRAVANTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, Advogada: Dra. Karen Cristhine de Oliveira, Advogado: Dr. MARCUS PAULO CORREA MUNIZ SABINO, Advogado: Dr. DENIS DE LIMA SABBAG, AGRAVADO: JOAO GOMES DE MACEDO FILHO, Advogado: Dr. PAULO SERGIO CARENCI, Advogado: Dr. JOSE LUIZ REQUENA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12035-82.2016.5.15.0003 da 15ª Região**, Agravante(s): EVANDRO LUIZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Cyro Alexandre Martins Freitas, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Felipe de Quadro dos Santos Ramos, SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOROCABA LTDA, Advogado: Dr. Vitor Henrique Duarte, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS, patrono da parte EVANDRO LUIZ DE SOUZA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 11979-18.2019.5.15.0044 da 15ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA NORTE S.A, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): THIAGO INNOCENTI MESSIAS, Advogado: Dr. Vinícius Luís Castelan, Advogada: Dra. Camila Poltronieri, VIGISOL SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI, Advogado: Dr. Daniel Francisco Cardoso, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11424-79.2015.5.03.0139 da 3ª Região**, Agravante(s): HOTEL SAINT LOUIS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): BRUNO SALGUEIRO PEIXOTO, Advogado: Dr. Fábio Ottoni Loures, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar



provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10640-29.2015.5.01.0246 da 1ª Região**, Agravante(s): AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA., Advogada: Dra. Bárbara Ferrari Vieira Dourado, Advogado: Dr. Tathiane Guedes de Araujo, Agravado(s): MAURILIO BARBOSA DOS SANTOS DA COSTA, Advogado: Dr. Marcos Henrique Maudonet, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1779-76.2014.5.02.0047 da 2ª Região**, Agravante(s): SERGIO CRISTINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): ULTRAFARMA SAÚDE LTDA., Advogada: Dra. Adriana Serrano Cavassani, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1308-79.2013.5.02.0052 da 2ª Região**, Agravante(s): SUELI COSTA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira Conceição, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1199-27.2013.5.12.0007 da 12ª Região**, Agravante(s): KLABIN S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Agravado(s): ALESSANDRO GARCIA, Advogada: Dra. Juliane Petry, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rodrigo Schweitzer Tristão, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 514-61.2019.5.09.0017 da 9ª Região**, Agravante(s): ENSEG SERVIÇOS PRÉ-HOSPITALARES LTDA., Advogado: Dr. Bento Marques Prazeres, Advogado: Dr. Emerson Carlos dos Santos, Agravado(s): KLEBER ROBERTO GARCIA, Advogado: Dr. Monica Ribeiro Bonessi, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Advogado: Dr. Matheus Bonesi Ferreira, Advogado: Dr. Ulisses Ribeiro Bonesi, Advogado: Dr. Heloisa Maria Pinto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo da Reclamada no tema "preliminar de nulidade por cerceamento de defesa"; II - dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 404-55.2021.5.10.0020 da 10ª**



Região, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Vinícius Coutinho da Luz, Agravado(s): EDIMAR FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo, Advogado: Dr. Isaías Diniz Nunes, Advogado: Dr. Thayna Lacerda Diniz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 226-56.2021.5.17.0006 da 17ª Região**, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Caio Hipólito Pereira, Advogada: Dra. Júlia Serrat Stein, Agravado(s): CELMA DENELY URSINE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, O. D. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, Advogada: Dra. Flávia Quintera Martins, PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Advogado: Dr. Gabriela Lima de Vargas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 223-13.2010.5.03.0092 da 3ª Região**, Agravante(s): GLADYS AGMAR SA ROCHA, Advogado: Dr. Bruno Miguel Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): ANÉZIO MATOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Advogado: Dr. Marta de Almeida Romanach da Cruz, COMPANHIA DE TRANSPORTES NACIONAL LTDA., Advogado: Dr. João Batista Antunes de Carvalho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: AIRR - 1000355-73.2022.5.02.0023 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Tatiana Fernandez Coelho, Agravado(s): RICARDO MACHADO, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21597-85.2016.5.04.0403 da 4ª Região**, Agravante(s): RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): CATIELE CARDOSO GONCALVES, Advogada: Dra. Helena Maria Gusso dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 18531-73.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Procurador: Dr. José Fillipy Andrade Gonçalves, Procurador: Dr. Victor Andrade Cabral Silva, Agravado(s): JOHN PABLO BRASIL CUNHA, Advogado: Dr. Osvaldo Correia Lima Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 18238-06.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Procurador: Dr. José Fillipy Andrade Gonçalves, Agravado(s): FERNANDO MELO DE SOUSA, Advogado: Dr. Jadson Santos Dantas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1153-56.2017.5.10.0103 da 10ª Região**, Agravante(s): FAGNER JOSE DE ANDRADE, Advogado: Dr. Fabiano Fagundes Dias, Advogado: Dr. Junia Suelem Marques de Paula, MARCIO JOSE DE ANDRADE, Advogado: Dr. Fabiano Fagundes Dias, Advogado: Dr. Junia Suelem Marques de Paula, Agravado(s): COMERCIO DE ALIMENTOS SAO GERALDO LTDA, FABIANO FERNANDES DANTAS, Advogado: Dr. Milton Soares de Melo, Advogado: Dr. Daniel Ogliari, KATIANA FERREIRA NEDINA, LUIS FIDELES DE ANDRADE, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1001525-52.2019.5.02.0713 da 2ª Região**, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ADRIANO SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s) e Recorrido(s): G&F 10 PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA - EPP E OUTRA, Advogada: Dra. Rosinéia Ângela Maza Comissário, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do 3º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, dando-lhe provimento, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Obreiro, por transcendência política e violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, manter a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pelo Obreiro, mas excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação, ou em outro processo, permanecendo a suspensão da exigibilidade condicionada apenas à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. GUSTAVO ANDERE CRUZ, patrono da parte EMPRESA



METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1001079-27.2020.5.02.0612 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. Rodolfo Motta Saraiva, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Advogada: Dra. Daniela de Freitas, LUCAS PINHEIRO DE SOUZA, Advogada: Dra. Patrícia Garcia Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Prodesp, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000582-20.2021.5.02.0081 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Agravado(s) e Recorrido(s): RODRIGO EMIDIO, Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Advogado: Dr. Eduardo Zippin Knijnik, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 3º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante e, por conseguinte, condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Reclamada, no parâmetro de 5% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT. **Processo: RRAg - 102207-62.2019.5.01.0421 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. Henrique Bastos Rocha, Agravante(s) e Recorrido(s): ITPLAN INTEGRAÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s) e Recorrido(s): BRENER DE VASCONCELLOS GAMA, Advogada: Dra. Cláudia Mara Soares Honório, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Detran/RJ, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100670-52.2020.5.01.0047 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Bruno Fernandes Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): GUILHERME LUIZ DA SILVA MOTTA, Advogado: Dr. Clovis Jose Feitosa Ferreira, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; III - destarte, reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 21715-80.2016.5.04.0332 da 4ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Advogada: Dra. Viviane Cavalli, PAULO VITOR BORGES, Advogado: Dr. Éverton Colling, Agravante(s) e Recorrido(s): SL AMBIENTAL - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A., Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. André de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa referente aos descontos de contribuição sindical de empregado não associado, conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 8º, V, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista do Reclamante, para condenar a 1ª Reclamada à devolução dos descontos salariais referentes às contribuições sindicais do Reclamante e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 12374-47.2016.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Agravante(s) e Recorrido(s): IVAN COELHO TEIXEIRA, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Priscila de Souza e Jorge Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): RPM FACILITIES SERVICE - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da questão relativa aos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11188-11.2021.5.15.0131 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Inaldo Bezerra Silva Junior, Advogado: Dr. Darcio Jose da Mota, Agravante(s) e Recorrido(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA CRISTINA DE LIMA, Advogada: Dra. Irismar dos Santos Sepúlveda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; e II - dar provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11122-42.2018.5.15.0129 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S.A., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): SONIA IMACULADA SOARES DE LIMA, Advogada: Dra. Marina de Souza e Jorge Leite, Advogada: Dra. Priscila de Souza e Jorge Leite, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Procurador: Dr. Beatriz Ferraz Chiozzini David, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência política da causa referente aos honorários advocatícios sucumbenciais de beneficiária da justiça gratuita, conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT; II - dar parcial provimento ao recurso de revista da Reclamante, para, embora mantendo a condenação da Obreira ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Reclamada e condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Reclamante,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

determinar que não haja pagamento deles com verbas reconhecidas como procedentes neste ou em outro processo e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10878-29.2020.5.15.0102 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Aline Badures, Advogada: Dra. Andréa Nunes de Pianni, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Advogado: Dr. Victor Hugo Pazini Baltazar Herculano da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO FERNANDES RIBEIRO FILHO, ANTONIO FERNANDES RIBEIRO FILHO - ME, CESAR LUIZ MONTEIRO JUNIOR, FLAVIO VANZELLA, Advogado: Dr. Lúcio Roberto Falce, Advogado: Dr. Pamela Cristina Feliciano Antunes, Advogado: Dr. Juliana Neves Ayello, GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Prodesp, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10484-32.2018.5.03.0100 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ADRIANO DE OLIVEIRA SANT ANA, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, no que tange ao enquadramento obreiro na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT e aos juros e correção monetária, apesar de reconhecida a transcendência econômica da causa; e II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa relativa ao benefício da assistência judiciária gratuita do Reclamante, não conhecer do seu recurso de revista, ficando prejudicada a análise da questão referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RRAg - 654-89.2018.5.23.0066 da 23ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Gláucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s) e Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, Advogado: Dr. Larissa Ina Gramkow Mesquita, Advogada: Dra. Flávia Bergamin de Barros Paz, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCELENA DE MARQUES MAIONE, Advogado: Dr. Aline Izaldino Fernandes, Advogado: Dr. Warley Nunes Borges, Advogada: Dra. Luciana Ferreira Lemos dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Pratavieira Machado, Advogado: Dr. Daniel Mello dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 204-68.2017.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BARROS & SANTOS EMPREENDIMIENTOS LTDA, Advogada: Dra. Emiliana Bezerra Nunes, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Melissio Pereira Souza Barros, Advogada: Dra. Elideise Santos Araújo, Agravado(s) e Recorrido(s): JEFFERSON NUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paula Gama Montalvão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 47-40.2020.5.14.0007 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): ROVELIO SANTOS DE SOUSA, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política e jurídica, má aplicação da Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF (arts. 896, "c", e 896-A, § 1º, II e IV, da CLT); e II1068 - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

improcedente a presente ação. Prejudicada a análise dos temas remanescentes (adicional de horas extras e correção monetária), em razão da improcedência dos pedidos da reclamatória, condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do Reclamado, no percentual de 5% (cinco por cento), a incidir sobre o valor atualizado da causa. Custas, em reversão, pelo Reclamante. **Processo: RRAg - 8-60.2021.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravante(s) e Recorrido(s): RAQUEL COELHO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do INSS, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1002098-13.2017.5.02.0050 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Eduardo Carvalho Serra, Recorrido(s): DANIEL PAULO ALVES FEITOSA, Advogado: Dr. Thiago Lopes Melo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à validade da norma coletiva que autorizou o labor regime de turnos, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, para, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras além da 6ª diária e da 36ª semanal e reflexos. **Processo: RR - 1001513-97.2022.5.02.0433 da 2ª Região**, Recorrente(s): GIOVANNI PIRELLI POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Álvaro Barbosa da Silva Júnior, Recorrido(s): ANTONIO TENORIO TELES LEAL, Advogado: Dr. Lucas Henrique Marques, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 855-B da CLT; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 1001211-96.2021.5.02.0047 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Recorrido(s): DANILO SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. César Augusto de Mello, Advogado: Dr. Amílcar Albieri Pacheco, Advogado: Dr. Jorge da Silva Lima, Advogado: Dr. Cesar Augusto de Mello Filho, RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Jesus Marco Calixto da Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000856-26.2021.5.02.0067 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Recorrido(s): IMA INSTITUTO MANOEL DE ALENCAR, Advogado: Dr. Ricardo Joao, JANE CLEIDE ARAUJO SOUSA, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000543-79.2021.5.02.0030 da 2ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nei Calderon, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): ROSIMARY ALVES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Júlio César Vallesi Ribeiro, RS - CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, Advogado: Dr. Rafael Good God Chelotti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Banco Reclamado, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao seu recurso de revista, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restabelecendo-se a sentença, no particular. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000388-19.2022.5.02.0361 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renan Oliveira e Rainho Cunha,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): DESTAKE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, LUCIENE FERREIRA DA PAIXAO SANTOS, Advogado: Dr. Marisa Galvano, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000222-71.2022.5.02.0042 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renan Oliveira e Rainho Cunha, Recorrido(s): SHALOM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Adriana Alves de Morais, SIMONE SOUZA ABREU, Advogado: Dr. Leidiane de Oliveira Santos Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101740-97.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Recorrente e Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogada: Dra. Juliana Arrussul Torres, Recorrido(s): JORGE DA SILVA HENRIQUES, Advogado: Dr. Bruno Garcia da Mata, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, dada a intranscendência da causa; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100965-55.2020.5.01.0026 da 1ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA



TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Amanda Colchete Pinto, Recorrido(s): GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, VICTOR ANDRADE DE CASTRO PEREIRA, Advogado: Dr. Richard Andrade de Castro Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da FAETEC, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da FAETEC, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100886-05.2021.5.01.0491 da 1ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA DO EST. RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo da Cunha e Silva Espíndola Dias, Recorrido(s): ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, LUANA DE AGUIAR LIMA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rosana Maria da Silva Juvencio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100685-89.2021.5.01.0401 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, Procuradora: Dra. Roberta Kelly Lourenço Morgado, Recorrido(s): IAGES - INSTITUTO DE APOIO E GESTÃO À SAUDE, PATRICIA REGINA DOS SANTOS LISBOA, Advogado: Dr. Renata Hipólito Castilho do Nascimento, Advogado: Dr. Joelma Vasconcelos dos Santos Glória, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 25056-18.2015.5.24.0066 da 24ª Região**, Recorrente(s): MONTEVERDE AGRO ENERGETICA S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): MANOEL BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Diego da Rocha Aidar, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Demandada quanto à correção monetária, por transcendência política e violação do art. 39 da Lei 8.177/91; e II - no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial (excluídas da fase pré-processual as indenizações por danos morais e estéticos) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic, que já inclui os juros de mora. **Processo: RR - 21850-60.2019.5.04.0341 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Ultramari, Recorrido(s): GRACIELA BLUME GEORG, Advogado: Dr. Marcelo de La Torres Dias, Advogado: Dr. Felipe da Silva Morales, Advogado: Dr. Felipe Oliveira Scherer, INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA, MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS, Advogado: Dr. Daniel Rossato Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão sobre o tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20050-87.2021.5.04.0741 da 4ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogada: Dra. Ana Carolina Silveira Sardi, Advogado: Dr. Victor de Almeida Silveira, Recorrido(s): JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, MILTON FRANCISCO MIRANDA ROSA, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da ELETROBRAS CGT ELETROSUL, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da matéria remanescente, relativa à limitação da condenação aos valores indicados na inicial. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11240-69.2015.5.15.0146 da 15ª Região**, Recorrente(s): RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A, Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Recorrido(s): MAURÍCIO NOVAES, Advogada: Dra. Marília Borile Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencida Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada no que tange ao deságio aplicável sobre o cálculo da pensão mensal vitalícia paga em parcela única, por violação dos arts. 944 e 945 do Código Civil (art. 896, "c", da CLT); e II - no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão Regional e determinar a incidência do redutor de 20% no valor da pensão mensal vitalícia paga em cota única. Observação 1: o Dr. Gustavo Santos Sacagnhe, patrono da parte MAURÍCIO NOVAES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi juntará voto vencido. **Processo: RR - 11207-95.2020.5.15.0084 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Camila de Brito Brandão, Recorrido(s): MIRIAN FERREIRA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Priscilla Alves Passos, STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Advogada: Dra. Daniela de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10610-09.2021.5.15.0144 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BORACEIA, Procurador: Dr. Gabriel Devidis de Souza, Recorrido(s): BIANCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, Advogado: Dr. Hugo Carlos Dantas Rigotto, EMERSON ANDRE SOARES, Advogado: Dr. Marcos Rodrigo Calegari, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10505-02.2021.5.03.0068 da 3ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MURIAÉ, Advogado: Dr. Luís André de Araújo Vasconcelos, Advogado: Dr. Luciano Luiz Bandeira de Melo, Recorrido(s): ADAO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Mateus Rodrigues Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Oliveira, OMEGA SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10384-43.2021.5.18.0007 da 18ª Região**, Recorrente(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Flavio Augusto de Santa Cruz Potenciano, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM, Advogado: Dr. Jose Nilton Carvalho da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 855-B da CLT; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. Observação: o Dr. FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO, patrono da parte CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 10314-46.2022.5.15.0113 da 15ª Região**, Recorrente(s): DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Recorrido(s): BRAVSEC - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI, RAQUEL LOPES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Marcelo Sandrin de Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10196-15.2022.5.03.0013 da 3ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Marina Pereira Correia das Neves, Advogado: Dr. Rafael Marinho de Luna Freire Medeiros, Recorrido(s): GLAUCIA CRISTINA APARECIDA FERREIRA, Advogado: Dr. Túlio Fantoni Soraggi Soares, VENCER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Leandro Schulz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da EBSEH, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da extensão das prerrogativas da Fazenda Pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.1068. **Processo: RR - 10131-61.2022.5.15.0150 da 15ª Região**, Recorrente e Recorrido: AGRÍCOLA MORENO DE LUIZ ANTÔNIO LTDA., Advogada: Dra. Susana Pereira de Souza Balieiro, Advogado: Dr. Giordano Baptista Cusumano, Advogado: Dr. Vinicius dos Santos Bonfim, PIO MENDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da causa em relação ao intervalo intrajornada devido após a vigência da Lei 13.467/17, que alterou a redação do art. 71, § 4º, da CLT, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista da Reclamada com base no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores indicados pelo Autor na petição inicial. **Processo: RR - 10062-83.2022.5.15.0132 da 15ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Recorrido(s): ANDERSON SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, MÉTODO ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts.818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10023-02.2017.5.15.0055 da 15ª Região**, Recorrente(s): POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas, Recorrido(s): CLAUDIO LOPES, Advogado: Dr. Glauco Rodrigues Thomazi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à validade da norma coletiva que autorizou o banco de horas, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, determinar que a apuração de eventuais horas extras observe o banco de horas previsto em norma coletiva. **Processo: RR - 1616-42.2010.5.09.0015 da 9ª Região**, Recorrente(s): EUGEN NETH DE GOSS, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Gisele Hatschbach Bittencourt, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Exequente quanto à correção monetária, por violação do art. 5º, XXII, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que os débitos trabalhistas sejam corrigidos, até 08/12/21, pelo IPCA-E, acrescidos dos juros equivalentes à TR acumulada (Lei 9.494/1997, art. 1º-F) e, a partir de 09/12/21, pela Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária). **Processo: RR - 646-44.2019.5.05.0013 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Advogado: Dr. Deryck Costa Duarte, Recorrido(s): EGBERTO DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Walter Moura Filho, Advogado: Dr. Luiz Flávio Galvão Souza, Advogado: Dr. Sérgio Emanuel Ferreira Lima de Moura, Advogado: Dr. Yuri Moura Ribeiro de Sa, JOSE JESUS DA SILVA, Advogada: Dra. Gladys de Jesus Almeida de Lima, JOSE JESUS DA SILVA DE FEDERACAO - ME, Advogada: Dra. Gladys de Jesus Almeida de Lima, JOSE SOUZA DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista a 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicados os temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 571-65.2020.5.06.0005 da 6ª Região**, Recorrente(s): INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE, Procuradora: Dra. Kátia Gomes de Araújo, Recorrido(s): CASA DE FARINHA S.A., Advogada: Dra. Thaynnan Loryene Barreto de Carvalho, GRACIENE BATISTA DE FREITAS, Advogada: Dra. Débora França da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista do Instituto Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 455-75.2021.5.10.0017 da 10ª Região**, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Ana Cecília Costa Ponciano, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, MARIA DO SOCORRO MEDEIROS AMORIM, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 102, § 2º, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic, que já inclui os juros de mora. **Processo: RR - 295-09.2017.5.05.0121 da 5ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): DENILSON SOUZA DE MATOS, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, SERVIIS SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Nélio Lopes Cardoso Júnior, Advogado: Dr. Gutemberg Araújo Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada Petrobras, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária e, como consequência lógica, afastar a multa por embargos de declaração protelatórios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 274-82.2021.5.05.0221 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): DEAN RAFAELLY DOS SANTOS SENA, Advogado: Dr. Rodrigo Nascimento da Franca, Advogado: Dr. Aristoteles de Almeida Matos, MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e



má aplicação da Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 214-55.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Advogada: Dra. Gabriela Martins de Anchieta Rodrigues, Recorrido(s): WAGNER ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 206-26.2021.5.05.0612 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE BARRA DO CHOÇA, Advogado: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE DA BAHIA - COOTRASEOBA, JORNELIA BARBOSA SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Fernandes Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 165-45.2019.5.05.0122 da 5ª Região**, Recorrente(s): C.D.E.B.C., Advogado: Dr. Mauro José de Moraes Sá Costa, Advogado: Dr. Matheus Falcao de Almeida Seixas, Recorrido(s): G.A.C.T., Advogado: Dr. Simone Borges Peres, L.L.M.O.S.L., Advogado: Dr. Diogo Cezar Reis Amador, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da limitação da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 120-38.2021.5.22.0109 da 22ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARRA D'ALCÂNTARA, Advogado: Dr. Mayara Vieira da Silva, Recorrido(s): MARIA DIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Coelho de Farias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro; e II - reconhecendo a transcendência política do recurso de revista municipal no tocante à condenação ao pagamento da dobra de férias, por descompasso da decisão regional com o entendimento fixado pelo Pretório Excelso na ADPF 501, dar-lhe provimento, por violação do art. 137 da CLT, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RR - 19-55.2021.5.05.0341 da 5ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Sampaio Peres Fagundes, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CASTRO ALVES, Advogado: Dr. Hermes Hilarião Teixeira Sobrinho, Advogado: Dr. Marcio Teixeira Barretto, Advogada: Dra. Marília Souza Barbosa, MICHELLE AMORIM DA SILVA, Advogada: Dra. Ludimila Coelho Loiola, Advogada: Dra. Ana Augusta Lima Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RRAg - 20908-79.2018.5.04.0012 da 4ª Região**, Embargante: VALERIO ANDERSON SILVA DA SILVA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, Embargado(a): AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Marcio Schimitt Dias, Advogado: Dr. Gustavo Dias da Rocha, COMPANHIA



ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Joara Christina Balczarek Mucelin Trois, CRISTEC SOLUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Rafael Surita Steigleder, Advogado: Dr. Victoria Hiltl Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante. **Processo: ED-RR - 11640-88.2019.5.15.0099 da 15ª Região**, Embargante: ALEX JUNIOR CARRETERO, Advogado: Dr. Etevaldo Ferreira Pimentel, Embargado(a): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procurador: Dr. Guilherme Silveira da Rosa Wurch Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração obreiro. **Processo: ED-ED-Ag-RRAg - 1459-13.2017.5.10.0010 da 10ª Região**, Embargante: EMBAIXADA DA REPUBLICA DA AFRICA DO SUL - BRASILIA, Advogado: Dr. Sávio de Faria Caram Zuquim, Advogada: Dra. Hellen Pereira Gontijo, Embargado(a): EDILENE FONTOURA PEREIRA, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.480,59 (mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 465-44.2020.5.11.0012 da 11ª Região**, Embargante: LEANDRO CALDAS DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Embargado(a): AMAZONAS ENERGIA S.A, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Sandra Maria Carvalho de Farias Nogueira, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 99-61.2022.5.11.0003 da 11ª Região**, Embargante: MARINES BINA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro da Costa, Embargado(a): MÉTODO ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração obreiros. **Processo: Ag-AIRR - 1002955-08.2013.5.02.0468 da 2ª Região**, Agravante(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): FERNANDO LUIZ BUZZO, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Advogado: Dr. Clovis Marcio de Azevedo Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 75.362,75 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art.



1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-EDCiv-RRAg - 1001155-95.2020.5.02.0080 da 2ª Região**, AGRAVANTE: BANCO PAN S.A., Advogado: Dr. FELIPE NAVEGA MEDEIROS, ISIS DANIELA ANHANI, Advogado: Dr. FABYO LUIZ ASSUNCAO, AGRAVADO: ISIS DANIELA ANHANI, Advogado: Dr. FABYO LUIZ ASSUNCAO, BANCO PAN S.A., Advogado: Dr. FELIPE NAVEGA MEDEIROS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando aos Agravantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.314,43 (quatro mil, trezentos e catorze reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1001141-16.2021.5.02.0262 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE DIADEMA, Procurador: Dr. Carlos Roberto Pegoretti Júnior, Agravado(s): JOSE CICERO DE SOUSA, Advogado: Dr. Paula de França Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.045,95 (quatro mil e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 1000825-70.2017.5.02.0382 da 2ª Região**, Agravante(s): TANIA REGINA DA SILVA BUENO DE SOUSA, Advogada: Dra. Raquel Maria de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Aguiar, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.082,86 (três mil e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 1000811-90.2020.5.02.0088 da 2ª Região**, Agravante(s): WALLAS MEDEIROS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cristiano Gonçalves, Agravado(s): A.T.I. SERVICE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.001,13 (cinco mil e um reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 1000751-05.2021.5.02.0017 da 2ª Região**, AGRAVANTE: WILSON PEREIRA REIS, Advogada: Dra. REGINA GOMES HERNANDEZ, AGRAVADO: ZARAPLAST S.A, Advogado: Dr. AUGUSTO DE MOURA LEITE MESQUITA, Advogado: Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO, Advogado: Dr. LUCAS CEZAR SANTOMAURO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ R\$ 3.987,55 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 127300-85.2009.5.02.0021 da 2ª Região**, Agravante(s): WALTER LOURENÇO DE CAMARGO, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): DISTRIBUIDORA INTEERCAP DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogada: Dra. Larissa Ribeiro Neves Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Exequente, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-RRAg - 100808-19.2018.5.01.0005 da 1ª Região**, Agravante(s): LUIZ RIBEIRO DE MENEZES, Advogado: Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan, Agravado(s): RESTAURANTE MISTURA SENSACIONAL LTDA - ME, Advogada: Dra. Veronica Lagassi, Advogado: Dr. Allan Jorge Machado Ramos, Advogado: Dr. Rafael Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.548,57 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100258-83.2022.5.01.0037 da 1ª Região**, Agravante(s): ASSOCIACAO DE COMUNICACAO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO, Advogado: Dr. Rafael Guimarães Vieites Novaes, Advogado: Dr. Victor Anderson Miranda de Souza, Agravado(s): GUILHERME JACINTO MARIBONDO VASCONCELOS, Advogada: Dra. Cristiane Martinez Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.563,91 (cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20043-09.2019.5.04.0663 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BRF S.A., Advogado: Dr. Leo Grando Dias, Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, MARCELO DA ROSA, Advogado: Dr. Pedro Magri Guterres, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

cada um dos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 19.100,50 (dezenove mil e cem reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, a ser revertida ao Autor aquela devida pela Reclamada, revertendo-se, de igual maneira, à Reclamada a penalidade devida pelo Autor, o qual, tendo em vista litigar sob o pálio da justiça gratuita, deve recolhê-la apenas ao final, nos termos autorizados pelo art. 1.021, § 5º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 12781-68.2017.5.15.0017 da 15ª Região**, Agravante(s): R.M.P.S., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): M.S.P.S.L., Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, M.S.V.L., Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, P.F.S.L., Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, W.H.D.A., Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.389,54 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 12399-55.2017.5.15.0153 da 15ª Região**, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Agravado(s): ANA CAROLINA MUNUTTE, Advogada: Dra. Marília de Paula e Silva Bazzan, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.629,89 (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 12058-23.2017.5.15.0058 da 15ª Região**, Agravante(s): PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Bruna de Mello, Advogado: Dr. Beatriz de Sa Florido Andrade, Agravado(s): AGNALDO CESAR GONCALVES, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.098,88 (quatro mil e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12031-34.2017.5.15.0060 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Aline Rossigali do Prado Lopreto, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): RONALDO ALEXANDRE HENRIQUE, Advogada: Dra. Daniela de Godoi Moreira Villalva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre



o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.945,38 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 11619-97.2016.5.18.0014 da 18ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Agravado(s): AMILTON RIBEIRO MACHADO, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.819,00 (três mil, oitocentos e dezenove reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: a Dra. GIZELI COSTA D ABADIA NUNES DE SOUSA, patrona da parte AMILTON RIBEIRO MACHADO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-ARR - 11064-27.2016.5.03.0102 da 3ª Região**, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI., Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Advogada: Dra. Helda Carla Andrade Alves, Agravado(s): LUCIANO APARECIDO DE LIMA, Advogado: Dr. Douglas de Castro Zille, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11012-22.2021.5.15.0005 da 15ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Agravado(s): NATANAEL VICTOR RIBEIRO NEVES, Advogada: Dra. Isabela Oliveira Repizo Nava, Advogada: Dra. Bárbara Belão Meche, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 493,43 (quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10874-42.2020.5.15.0150 da 15ª Região**, Agravante(s): CARLOS SOARES DA ROCHA, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): PEDRA AGROINDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. Katia Elisabete Hermanson, Advogada: Dra. Josiane de Almeida Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.796,91 (quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10820-69.2017.5.03.0165 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): WARLEY DA CONCEIÇÃO LEOCÁDIO, Advogado: Dr. Samuel Rocha Marques, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo, em relação aos temas das horas extras, minutos residuais e repouso semanal remunerado; II - dar provimento parcial ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, quanto ao tema do adicional noturno; III - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com base em possível violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RRAg - 10748-74.2016.5.09.0028 da 9ª Região**, Agravante(s): EDVANDRO JOSE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Agravado(s): VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Advogada: Dra. Giovanna Pires, Advogado: Dr. Joaquim Tomas Fernandes Domingues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. ELISA LIMA ALONSO, patrona da parte EDVANDRO JOSE DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 10647-70.2021.5.03.0176 da 3ª Região**, Agravante(s): ITUIUTABA BIOENERGIA LTDA, Advogado: Dr. Rafael Camargo Felisbino, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): JULIANO FRANCO MEDEIROS, Advogado: Dr. Leonardo Oliveira Altef, Advogada: Dra. Paloma Nayara Baldoino de Lima Oliveira, Advogado: Dr. Camila Yamashita de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 58.302,21 (cinquenta e oito mil, trezentos e dois reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10509-24.2020.5.03.0149 da 3ª Região**, Agravante(s): TIAGO HENRIQUE MOREIRA, Advogado: Dr. Elaine Cristina Carvalho Ferreira, Advogada: Dra. Isabela Paixão, Agravado(s): GENERAL CABLE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., Advogado: Dr. Márcia Roberta dos Reis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.537,56 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10376-09.2022.5.03.0085 da 3ª Região**, Agravante(s): ALEX REINALDO NUNES COSTA E OUTRO, Advogado: Dr. Diego Tolentino Drumond, Agravado(s): BETANIA MARIA DA ROCHA, Advogado: Dr. Ana Carolina Avila Cavalcante, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

montante de R\$ 4.721,63 (quatro mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a favor da Reclamante Agravada, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiários da justiça gratuita dos Reclamados Agravantes. **Processo: Ag-AIRR - 10301-65.2021.5.03.0097 da 3ª Região**, Agravante(s): CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s): KAIO GOMES CALISTO, Advogado: Dr. Bruna Froes Portes, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.994,81 (três mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ARR - 10033-35.2016.5.15.0070 da 15ª Região**, Agravante(s): COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Spósito Ceneviva, Agravado(s): RAFAEL MARCOS VIOLIN, Advogado: Dr. Maurílio Ribeiro da Silva Melo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.922,39 (três mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1848-68.2013.5.15.0084 da 15ª Região**, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, passando à análise do agravo de instrumento da Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1464-19.2013.5.08.0111 da 8ª Região**, Agravante(s): ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Procurador: Dr. Carol Gentil Uliana Porto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 11.647,31 (onze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, patrona da parte ARM



TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1108-40.2021.5.07.0024 da 7ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA, Advogado: Dr. LEONARDO JOSE MONTEIRO DE MACEDO, AGRAVADO: ANDRE DOMINGOS PONTES, Advogado: Dr. ELIOENAI PONTE FROTA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.165,94 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 866-94.2020.5.10.0004 da 10ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogada: Dra. Pollyana Mendes Fortaleza Alves Calvo, Agravado(s): RONELITON RANGEL DE BORBA, Advogado: Dr. Andrey Rank de Vasconcelos, Advogada: Dra. Lienne Soraia Rank de Vasconcelos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.956,00 (mil, novecentos e cinquenta e seis reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 853-33.2021.5.06.0017 da 6ª Região**, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): ERICK DE ARAUJO SIQUEIRA, Advogado: Dr. Erick de Araujo Siqueira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.059,23 (mil e cinquenta e nove reais e vinte três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 696-25.2021.5.23.0005 da 23ª Região**, Agravante(s): CURTUME JANGADAS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo Faria, Advogado: Dr. Anderson Gomes dos Santos, Agravado(s): AGROPECUARIA M A L P ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA S.B.F. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAES S/A, CURTUME ARAPUTANGA S.A. - CURTUARA, FRIGOLD JP LTDA, FRIGORÍFICO REDENTOR S.A., J.P.M.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JULIO GABRIEL SANTOS BARBOSA, Advogado: Dr. Fabio Luis de Mello Oliveira, REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA, REDENTOR FOODS INDUSTRIA, COMERCIO, AGROINDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.309,42 (quatro mil, trezentos e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

nove reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 625-56.2021.5.10.0014 da 10ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Ana Paula Miranda Monteiro, Agravado(s): SUEDE LAURIANO SILVA, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Advogada: Dra. Ana Paula Porto Yamakawa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.479,93 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 541-44.2016.5.05.0281 da 5ª Região**, Agravante(s): SERGIO LUIZ LEAL REQUIAO, Advogado: Dr. Marcelino Pereira Costa Neto, Advogado: Dr. Filipe Sampaio de Melo Silva, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Viviane de Paula Dias Diehl, Advogado: Dr. José Bispo de Oliveira Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência econômica da causa, mas negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. VIVIANE DE PAULA DIAS DIEHL, patrona da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. FILIPE SAMPAIO DE MELO SILVA falou pela parte SERGIO LUIZ LEAL REQUIAO, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-ARR - 540-52.2016.5.09.0021 da 9ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): SILVIO APARECIDO PALMIRA, Advogada: Dra. Ivâni Siriani da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.189,78 (três mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 418-47.2016.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): RONALDO ALBANI, Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, ante a transcendência política reconhecida, com lastro nos arts. 896, "a", e 896-A, § 1º, II, da CLT, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de risco. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 408-24.2015.5.02.0021 da 2ª Região**, Agravante(s): FREDERICO FONSECA BARROS, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.579,85 (três mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 358-17.2011.5.02.0254 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): BENEDITA ROSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Ronisa Filomena Pappalardo, Advogada: Dra. Carem Farias Netto Motta, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.220,18 (três mil, duzentos e vinte reais e dezoito centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 201-25.2022.5.08.0114 da 8ª Região**, Agravante(s): MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., Advogado: Dr. Neemias Araújo de Carvalho Neto, Advogado: Dr. Raphael Pereira Rodrigues do Prado, Agravado(s): NUNES SOUZA ALVES, Advogado: Dr. Eliene Helena de Moraes, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Francez Brasil, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.426,91 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 124-16.2021.5.05.0023 da 5ª Região**, Agravante(s): NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS, Advogada: Dra. Mirela Barreto de Araújo Possídio, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Advogado: Dr. Leandro Neves de Souza, Advogado: Dr. Diego Souza, Agravado(s): NARIENE BRITO PIMENTEL, Advogado: Dr. Gabriel Mendes Mascarenhas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo do Reclamado, tendo em vista que ficou demonstrada a transcendência jurídica da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, reconhecida a transcendência jurídica da causa e diante da possível violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS, patrono da parte NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 67-64.2022.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s): ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA., Advogado: Dr. Alberto Chedid Filho, Agravado(s): RAIMUNDO ALVES DE SOUSA NETO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Dayanne Moura Endlich Silverio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: AIRR - 1000079-85.2022.5.02.0720 da 2ª Região**, Agravante(s): M.S.P., Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Agravado(s): C.I.S.G., D.O.E.K., M.A.K., N.Q.L., Advogado: Dr. Evandro Magnus Faria Dias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 102279-28.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Rodrigo Seixas Scofano, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, SIMONY DOS SANTOS MORENO, Advogado: Dr. Ana Agleice Poncio Destefani, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100666-75.2020.5.01.0512 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Agravado(s): IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, NAYARA DE ARAUJO KLEIN, Advogado: Dr. Vinícius Trigo Corguinha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 704-37.2020.5.23.0037 da 23ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Iros Reichmann Losso, Agravado(s): INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, JOSIELE CRISTINA ALVES ABRANTES, Advogado: Dr. Wilson Isac Ribeiro, Advogado: Dr. Rui Carlos Diolindo de Farias, Advogado: Dr. Rita de Cassia Xavier, Advogado: Dr. Volmir Rubin, Advogado: Dr. Beliza Dias de Farias Coelho, Advogado: Dr. Ivan Sidney Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de Mato Grosso, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 582-76.2020.5.06.0011 da 6ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ALEXANDRE JOSE DA SILVA, Advogada: Dra. Daniela Siqueira Valadares, ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Kátia Gomes de Araújo, Agravado(s): XERIFE VIGILÂNCIA - EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado (Estado de Pernambuco), com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 446-31.2021.5.07.0039 da 7ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE, Advogado: Dr. Igor Cruz Azevedo, Agravado(s): COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO,



CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, MARCIEL MOREIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Allan Manoel Vitorino Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 397-06.2017.5.05.0194 da 5ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Geraldo Henrique Franco de Souza, Advogada: Dra. Janete Meira Gomes, Agravado(s): PAULO CEZAR DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silveira, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Abreu Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: AIRR - 191-30.2022.5.22.0004 da 22ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TERESINA, Procuradora: Dra. Maria do Carmo Fernandes Frota, Agravado(s): INSTITUTO EDUCASS-EDUCACAO,SOCIAL E SUSTENTAVEL, MARIA LAURA MACHADO MELO BASTOS, Advogado: Dr. Israel Felix Patricio Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em contrariedade a súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 11924-39.2017.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Agravado(s): JOSE WILSON NERES DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Pessoa Moreira de Lellis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.317,10 (três mil, trezentos e dezessete reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do



apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto convergente. **Processo: Ag-AIRR - 10427-10.2016.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): MARCO ANTONIO DA SILVA, Advogada: Dra. Carine Juliana Borba, Advogado: Dr. Luciano José de Oliveira Almeida, Advogado: Dr. Anderson Régis de Freitas Silva, Advogado: Dr. Alessio Fabiani Rosendo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.467,76 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto convergente. **Processo: Ag-ED-RR - 280-32.2017.5.22.0003 da 22ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. Bernardo Aderaldo Demétrio de Souza, Advogado: Dr. Nelson Alves de Sousa Coura, Advogada: Dra. Carla Oliveira Pacheco, Agravado(s): VERA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Tajra Hidd Filho, Advogada: Dra. Priscila Soares Reinaldo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.586,06 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: o Dr. VLADIMAR CAVALCANTE DE AQUINO, patrono da parte SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-EDCiv-RR - 11541-14.2016.5.15.0006 da 15ª Região**, AGRAVANTE: CHRISTIANE BARSAGLINI CHIELLI, Advogado: Dr. GUILHERME DA SILVA BRANDAO CORREA, AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. VINICIUS GREGHI LOSANO, Advogado: Dr. DANIEL CORREA, WIZ SOLUCOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A, Advogada: Dra. CAROLINA LOUZADA PETRARCA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Dr. SALOMÃO TAUMATURGO MARQUES falou pela parte CHRISTIANE BARSAGLINI CHIELLI. **Processo: Ag-AIRR - 10419-11.2021.5.03.0107 da 3ª Região**, AGRAVANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, Advogada: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS, AGRAVADO: VINICIUS NICOLAU DA SILVA, Advogado: Dr. RICARDO CARDOSO DE LIMA MAYER, Advogado: Dr. HELBERT LEOPOLDINO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. HUMBERTO URBANO, Advogado: Dr. MOISES ESTEVAM, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL" e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (c) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "DIREITO INTERTEMPORAL. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMAS DE DIREITO MATERIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17" e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Dr. CÁSSIO LEANDRO MAGALHÃES DE ALMEIDA, patrono da parte SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 53-21.2022.5.05.0462 da 5ª Região**, AGRAVANTE: THAIARA RIBEIRO SANTOS, Advogado: Dr. PEDRITO ALEXANDRINO HELENO DE SOUZA, AGRAVADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. EDSON DOS REIS SILVA JUNIOR, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. MARLOS MOURA LOBO MOREIRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DA BAHIA, Advogado: Dr. NELSON SILVA FREIRE JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA
Secretária da Quarta Turma